



CONDIÇÕES GERAIS

SEGURO DE CARTÃO DE CRÉDITO
MONTEPIO CLASSIC



SEGURO DE CARTÃO DE CRÉDITO

MONTEPIO CLASSIC

CONDIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA PRELIMINAR

- 1- Entre o segurador Lusitania, Companhia de Seguros S.A., adiante designado por LUSITANIA, e o tomador do seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.
- 2- A individualização do presente contrato é efetuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados do segurado, os dados do representante da LUSITANIA para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo.
- 3- As Condições Especiais preveem a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos previstos nas presentes Condições Gerais e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
- 4- **Compõem ainda o presente contrato, além das condições previstas nos números anteriores (e que constituem a apólice), as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem cláusulas da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao tomador do seguro ou ao terceiro lesado.**
- 5- **Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.**
- 6- Por efeito do contrato de seguro, a LUSITANIA garante um risco determinado do tomador do seguro ou de outrem, obrigando-se a realizar a prestação convencionada em caso de ocorrência do evento aleatório previsto no contrato, e o tomador do seguro obriga-se a pagar o prémio correspondente.

CAPÍTULO I

Definições, objeto e garantias do contrato

Cláusula 1.^a

Definições

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

- a) *Apólice*, conjunto de Condições identificado na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;
- b) *Segurador* (LUSITANIA), a entidade legalmente autorizada para a exploração dos seguros do cartão de crédito Montepio Classic, que subscreve o presente contrato;
- c) *Tomador do seguro* (CAIXA ECONÓMICA MONTEPIO GERAL), a pessoa ou entidade que contrata com a LUSITANIA, sendo responsável pelo pagamento do prémio;
- d) *Segurado*, a pessoa ou entidade aderente ao cartão de crédito Montepio Classic, titular do interesse seguro;
- e) *Pessoa segura*, pessoa cuja vida, saúde ou integridade física se segura;
- f) *Beneficiário*, a pessoa, singular ou coletiva, a favor de quem reverte a prestação da LUSITANIA decorrente do contrato de seguro;



- g) *Terceiro*, aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra um dano suscetível de, nos termos da lei civil e desta apólice, ser reparado ou indemnizado;
- h) *Contrato financeiro de emissão e utilização de cartão*, o contrato celebrado entre o tomador do seguro e o segurado, através do qual aquele emite um cartão e onde se estabelecem as condições de utilização do mesmo pelo utilizador/segurado, e cuja celebração constitui o vínculo a que se refere a definição de seguro de grupo;
- i) *Data do termo do contrato financeiro de emissão e utilização de cartão*, a que resulte dos termos do contrato financeiro de emissão e utilização de cartão;
- j) *Boletim de adesão*, impresso anexo à presente apólice e que dela faz parte integrante para todos os legais efeitos, cujo preenchimento corresponde ao pedido de adesão ao contrato por cada candidato a segurado e de cuja análise e aceitação pela LUSITANIA depende o ingresso desse candidato no grupo de pessoas seguras;
- k) *Cartão*, documento emitido pelo tomador do seguro nos termos do contrato financeiro de emissão e utilização de cartão a favor do titular do cartão e por cuja utilização o utilizador do cartão/segurado se constitui devedor perante o tomador do seguro/emitente do cartão;
- l) *Entidade emitente*, entidade que celebra com o titular do cartão ou a pessoa ou entidade que celebrou com a entidade emitente o contrato financeiro de emissão e utilização de cartão (o tomador do seguro);
- m) *Titular do cartão*, pessoa ou entidade que celebrou com a entidade emitente o contrato financeiro de emissão e utilização de cartão ou a pessoa ou entidade a favor da qual o mesmo contrato é celebrado (o segurado);
- n) *Utilizador do cartão*, pessoa ou entidade que, de acordo com o contrato financeiro de emissão e utilização de cartão, pode utilizar o cartão nos termos do referido contrato;
- o) *Seguro individual*, seguro efetuado relativamente a uma pessoa, podendo o contrato incluir no âmbito de cobertura o agregado familiar ou um conjunto de pessoas que vivam em economia comum, ou seguro efetuado conjuntamente sobre duas ou mais cabeças;
- p) *Seguro de grupo*, seguro de um conjunto de pessoas ligadas entre si e ao tomador do seguro por um vínculo que não seja o de segurar;
- q) *Seguro de grupo contributivo*, seguro de grupo em que as pessoas seguras contribuem no todo ou em parte para o pagamento do prémio;
- r) *Seguro de grupo não contributivo*, seguro de grupo em que o tomador do seguro suporta a totalidade do pagamento do prémio;
- s) *Sinistro*, a verificação total ou parcial do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato;
- t) *Evento*, acontecimento ou série de acontecimentos danosos, involuntários, fortuitos e inesperados resultantes de uma mesma causa e suscetíveis de desencadear um Sinistro;
- u) *Acidente*, acontecimento devido a causa súbita, externa e imprevisível, alheia à vontade do tomador do seguro, da pessoa segura e do beneficiário, que produza lesões corporais, invalidez temporária ou permanente ou morte, clínica e objetivamente constatadas;
- v) *Invalidez permanente*, a situação de limitação funcional permanente da pessoa segura, sobrevinda em consequência de sequelas produzidas por um acidente;
- w) *Lesão Corporal*, ofensa que afete a saúde física ou mental, causando um dano;
- x) *Lesão corporal grave*, todo o ferimento ou doença que pela sua natureza implique ou possa implicar um tratamento urgente em estabelecimento hospitalar e impeça o prosseguimento normal da viagem;
- y) *Lesão Material*, ofensa que afete qualquer bem móvel, imóvel ou animal, causando um dano;
- z) *Dano Patrimonial*, prejuízo que, sendo suscetível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indemnizado;
- aa) *Dano não Patrimonial*, prejuízo que, não sendo suscetível de avaliação pecuniária, deve, no entanto, ser compensado através do cumprimento de uma obrigação pecuniária;
- bb) *Franquia*, valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo da LUSITANIA;
- cc) *Agregado familiar*, a pessoa segura, cônjuge, filhos e enteados, vivendo com carácter de permanência em comunhão de mesa e habitação com a pessoa segura;
- dd) *Doença*, toda a alteração involuntária de estado de saúde, não causado por acidente e verificada pelo médico, impedindo o prosseguimento normal da viagem;
- ee) *Equipa médica*, estrutura de cuidados adaptada a cada caso particular e definida pelo médico da LUSITANIA e pelo médico assistente da pessoa segura;
- ff) *Viagem*, a deslocação da pessoa segura para fora do seu domicílio habitual, que tem início no momento em que toma o primeiro meio normal de transporte, prolonga-se pela estadia e transbordos a que haja lugar e termina no momento em que abandonar o último meio de transporte utilizado.



Cláusula 2.^a **Objeto e garantias do contrato**

O presente contrato destina-se a cumprir um conjunto de seguros conferido pelo cartão de crédito Montepio *Classic* e garante a cobertura dos seguintes riscos:

- a) Acidentes Pessoais em Viagem (Condição Especial 001);
- b) Responsabilidade Civil Familiar no Estrangeiro (Condição Especial 002);
- c) Assistência (Condição Especial 006);
- d) Assistência em regime de Internamento Hospitalar (Condição Especial 007);
- e) Assistência Doméstica (Condição Especial 008);
- f) Seguro Bilheteira (Condição Especial 012).

Cláusula 3.^a **Âmbito territorial e temporal**

- 1- O presente contrato apenas produz efeitos em relação a acidentes ocorridos nos territórios fixados nas Condições Especiais.
- 2- O presente contrato cobre os riscos de sinistros ocorridos no período de vigência do contrato, desde que reclamados durante o prazo previsto na lei.

Cláusula 4.^a **Exclusões**

O presente contrato nunca garante os danos, perdas ou despesas que decorram direta ou indiretamente de:

- 1- Acidentes devidos a atos de guerra, declarada ou não, hostilidades ou operações bélicas, insurreição, poder militar ou civil usurpado ou tentativa de usurpação do poder, atos terrorismo, vandalismo, maliciosos, sabotagem, greves, tumultos e “lock-out”;
- 2- Responsabilidade criminal, contraordenacional ou disciplinar;
- 3- Infração às normas ou regulamentos legais;
- 4- Explosão, libertação de calor ou radiação, provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioatividade, bem como os resultantes de exposição a campos eletromagnéticos ou da utilização de armas químicas, biológicas, bioquímicas;
- 5- Operações, atividades de manuseamento de amianto, chumbo ou derivados destes produtos;
- 6- Atos ou omissões dolosas do tomador do seguro, do segurado ou pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis, ou ligadas por laços de sociedade ou contrato de trabalho bem como pelo cônjuge, descendentes, ascendentes, irmãos, adotados e afins em linha reta e até ao 2º grau da linha colateral, ou ainda, quando praticadas com a sua cumplicidade;
- 7- Medidas sanitárias ou de desinfeção;
- 8- Qualquer reclamação relativa à responsabilidade ambiental em termos de prevenção e reparação de danos ambientais baseada na Diretiva nº 2004/35/CE, assim como a sua transposição para o ordenamento jurídico nacional;
- 9- Poluição.



CAPÍTULO II

Declaração do risco, inicial e superveniente

Cláusula 5.^a

Dever de declaração inicial do risco

- 1- O tomador do seguro ou o segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pela LUSITANIA.
- 2- O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pela LUSITANIA para o efeito.
- 3- Aceite o contrato, salvo havendo dolo do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, a LUSITANIA não pode prevalecer-se:
 - a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
 - b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
 - c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
 - d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;
 - e) De circunstâncias conhecidas da LUSITANIA, em especial quando são públicas e notórias.
- 4- A LUSITANIA, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual tomador do seguro ou o segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

Cláusula 6.^a

Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco

- 1- Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pela LUSITANIA ao tomador do seguro.
- 2- Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.
- 3- A LUSITANIA não está obrigada a garantir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.
- 4- A LUSITANIA tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira seus ou do seu representante.
- 5- Em caso de dolo do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

Cláusula 7.^a

Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco

- 1- Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da cláusula 5.^a, a LUSITANIA pode, mediante declaração a enviar ao tomador do seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:
 - a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
 - b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.
- 2- O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo tomador do seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.

3- No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido *pro rata temporis* atendendo à cobertura havida.

4- Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:

a) A LUSITANIA garante o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;

b) A LUSITANIA, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não garante o sinistro e fica apenas vinculada à devolução do prémio.

Cláusula 8.^a ***Agravamento do risco***

1- O tomador do seguro ou o segurado têm o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar à LUSITANIA todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pela LUSITANIA aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.

2- No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, a LUSITANIA pode:

a) Apresentar ao tomador do seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;

b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

3- A declaração de resolução do contrato produz efeitos decorridos 10 dias contados da data da sua receção.

Cláusula 9.^a ***Sinistro e agravamento do risco***

1- Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, a LUSITANIA:

a) Garante o risco, efetuando as prestações devidas, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;

b) Garante parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;

c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.

2- Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do tomador do seguro ou do segurado, a LUSITANIA não está obrigada ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.





CAPÍTULO III **Pagamento e alteração dos prémios**

Cláusula 10.^a **Vencimento dos prémios**

- 1- Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.
- 2- As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
- 3- A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.

Cláusula 11.^a **Cobertura**

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

Cláusula 12.^a **Aviso de pagamento dos prémios**

- 1- Na vigência do contrato, a LUSITANIA deve avisar por escrito o tomador do seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou frações deste.
- 2- Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fração.
- 3- Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em frações de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prémio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, a LUSITANIA pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao tomador do seguro da documentação contratual referida neste número.

Cláusula 13.^a **Falta de pagamento dos prémios**

- 1- **A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.**
- 2- **A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.**
- 3- **A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:**
 - a) **Uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;**
 - b) **Um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;**
 - c) **Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.**
- 4- **O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.**



Cláusula 14.^a ***Alteração do prémio***

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas poderá efetuar-se no vencimento anual seguinte.

CAPÍTULO IV ***Início de efeitos, duração, e vicissitudes do contrato***

Cláusula 15.^a ***Início da cobertura e de efeitos***

- 1- O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados no contrato, atendendo ao previsto na cláusula 11.^a.
- 2- O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.
- 3- Relativamente a cada Segurado, o contrato inicia-se com a emissão do cartão de crédito por parte do Tomador do Seguro.

Cláusula 16.^a ***Duração***

- 1- O contrato indica a sua duração, podendo ser por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.
- 2- Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.
- 3- A prorrogação prevista no n.º 1 não se efetua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação ou se o tomador do seguro não proceder ao pagamento do prémio.
- 4- No que diz respeito aos Segurados, o contrato de seguro caduca:
 - a) Com a extinção do contrato financeiro de emissão e utilização de cartão cuja minuta está anexa à apólice e que o Segurado celebrou com o Tomador do Seguro;
 - b) Quando, por qualquer razão, o titular do cartão ou o seu utilizador percam os seus direitos contratuais;
 - c) Em caso de falecimento do titular do cartão ou do seu utilizador.
- 5- Na eventualidade de o Tomador do Seguro deixar de comercializar o contrato financeiro de emissão e utilização de cartão, o presente contrato caducará, em relação ao Tomador do Seguro, quando se verificar a extinção do último contrato financeiro de emissão e utilização de cartão.

6- Cláusula 17.^a ***Resolução do contrato***

- 1- O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.
- 2- A LUSITANIA pode invocar a ocorrência de uma sucessão de sinistros como causa relevante para o efeito previsto no número anterior; presume-se que há sucessão de sinistros quando ocorram dois sinistros num período de 12 meses ou, sendo o contrato anual, no decurso da anuidade.
- 3- O montante do prémio a devolver ao tomador do seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo previsão de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarificação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.
- 4- A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.



- 5- Sempre que o tomador do seguro não coincida com o segurado, a LUSITANIA deve avisar o segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou a resolução.
- 6- A declaração de resolução do contrato com base em justa causa produz efeitos decorridos trinta dias contados da data do seu envio.
- 7- Existindo documentação que comprove ou consubstancie a justa causa de anulação invocada, deverá a mesma ser junta à declaração de resolução para que esta seja eficaz.

CAPÍTULO V ***Prestação principal da LUSITANIA***

Cláusula 18.^a ***Limites da prestação***

A responsabilidade da LUSITANIA é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Especiais da apólice.

Cláusula 19.^a ***Franquia***

- 1- Mediante convenção expressa nas Condições Especiais, pode ficar a cargo do tomador do seguro ou do segurado uma parte da indemnização.
- 2- Compete à LUSITANIA, em caso de pedido de indemnização de terceiros, responder integralmente pela indemnização devida, sem prejuízo do direito a ser reembolsada pelo obrigado nos termos do número anterior do valor da franquia aplicada.

Cláusula 20.^a ***Insuficiência do capital***

- 1- Se existirem vários lesados pelo mesmo sinistro com direito a indemnizações que, na sua globalidade, excedam o montante do capital seguro, os direitos dos lesados contra a LUSITANIA reduzem-se proporcionalmente até à concorrência daquele montante.
- 2- Nos casos em que a LUSITANIA, de boa-fé e por desconhecimento de outras pretensões, efetue o pagamento de indemnizações de valor superior ao que resultar do disposto no número anterior, fica liberada para com os outros lesados pelo que exceder o capital seguro.

Cláusula 21.^a ***Pluralidade de seguros***

- 1- Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários seguradores o tomador do seguro ou o segurado deve informar dessa circunstância a LUSITANIA, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.
- 2- A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera a LUSITANIA da respetiva prestação.
- 3- O sinistro verificado no âmbito dos contratos referidos no n.º 1 é indemnizado por qualquer dos seguradores, à escolha do segurado, dentro dos limites da respetiva prestação.



CAPÍTULO VI **Obrigações e direitos das partes**

Cláusula 22.ª

Obrigações do tomador do seguro e do segurado

- 1- Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o tomador do seguro ou o segurado obrigam-se:
- a) A comunicar tal facto, por escrito, à LUSITANIA, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;
 - b) A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro;
 - c) A prestar à LUSITANIA as informações relevantes que esta solicite relativas ao sinistro e às suas consequências;
 - d) A não prejudicar o direito de sub-rogação da LUSITANIA nos direitos do segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele.
- 2- O incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do número anterior determina, salvo o previsto no número seguinte:
- a) A redução da prestação da LUSITANIA atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;
 - b) A perda da cobertura, se for doloso e tiver determinado dano significativo para a LUSITANIA.
 - i No caso do incumprimento do previsto na alínea a) do n.º 1, a sanção prevista no n.º 2 não é aplicável quando a LUSITANIA tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 dias previstos nessa alínea, ou o obrigado prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.
 - ii O incumprimento do previsto na alínea d) do n.º 1 determina a responsabilidade do incumpridor até ao limite da indemnização paga pela LUSITANIA.
- 3- O Tomador do Seguro e/ou o Segurado devem ainda, sob pena de responderem por perdas e danos, absterem-se de:
- a) Agravar, voluntariamente, as consequências do sinistro;
 - b) Impedir, dificultar ou não colaborar com a LUSITANIA no apuramento da causa do sinistro ou na conservação, beneficiação ou venda de salvados;
 - c) Exagerar, usando de má-fé, o montante dos prejuízos ou indicar coisas falsamente atingidas pelo sinistro;
 - d) Usar de fraude, simulação, falsidade ou quaisquer outros meios dolosos bem como de documentos falsos para justificar a sua reclamação;
 - e) Não informar a LUSITANIA, quando da participação, da existência de outro seguro sobre os mesmos bens e contra os mesmos riscos, relativamente ao qual tenha reclamado ou possa vir a reclamar qualquer indemnização.

Cláusula 23.ª

Obrigações de reembolso pela LUSITANIA das despesas havidas com o afastamento e mitigação do sinistro

- 1- A LUSITANIA paga ao tomador do seguro ou ao segurado as despesas efetuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do n.º 1 da cláusula anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.
- 2- As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pela LUSITANIA antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o tomador do seguro ou o segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.
- 3- O valor devido pela LUSITANIA nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efetuadas em cumprimento de determinações concretas da LUSITANIA ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

Cláusula 24.ª

Sub-rogação pela LUSITANIA

- 1- Paga a indemnização, a LUSITANIA fica sub-rogada, na medida do montante pago, nos direitos do segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro.



2- O segurado responde, até ao limite da indemnização paga pela LUSITANIA, por ato ou omissão que prejudique os direitos previstos no número anterior.

Cláusula 25.^a ***Defesa jurídica***

- 1- A LUSITANIA pode intervir em qualquer processo judicial ou administrativo em que se discuta a obrigação de indemnizar cujo risco seja objeto do contrato, suportando os custos daí decorrentes.
- 2- O segurado deve prestar à LUSITANIA toda a informação que razoavelmente lhe seja exigida e abster-se de agravar a posição substantiva ou processual da LUSITANIA.
- 3- Quando o segurado e o lesado tiverem contratado um seguro com a LUSITANIA ou existindo qualquer outro conflito de interesses, a LUSITANIA deve dar a conhecer aos interessados tal circunstância.
- 4- No caso previsto no número anterior, o segurado, frustrada a resolução do litígio por acordo, pode confiar a sua defesa a quem entender, assumindo a LUSITANIA, salvo convenção em contrário, os custos daí decorrentes proporcionais à diferença entre o valor proposto pela LUSITANIA e aquele que o segurado obtenha.
- 5- São inoponíveis à LUSITANIA, quando não tenha dado o seu consentimento, tanto o reconhecimento, por parte do segurado, do direito do lesado como o pagamento da indemnização que a este seja efetuado.

Cláusula 26.^a ***Obrigações da LUSITANIA***

- 1- As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, devem ser efetuadas pela LUSITANIA com a adequada prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos.
- 2- A LUSITANIA deve pagar a indemnização, ou autorizar a reparação do dano, logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento da responsabilidade do segurado e à fixação do montante dos danos.
- 3- Decorridos 30 dias das conclusões previstas no número anterior sem que haja sido paga a indemnização ou autorizada a reparação do dano, por causa não justificada ou que seja imputável à LUSITANIA, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respetivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação do dano.

Cláusula 27.^a ***Direito de regresso da LUSITANIA***

- 1- Satisfeita a indemnização, a LUSITANIA tem direito de regresso, relativamente à quantia despendida, contra o tomador do seguro ou o segurado por incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do n.º 1 da cláusula 22.^a, nos termos previstos no n.º 2 da mesma cláusula.
- 2- O previsto no número anterior é também aplicável contra o tomador do seguro ou o segurado que tenha lesado dolosamente a LUSITANIA após o sinistro.

CAPÍTULO VII ***Disposições Diversas***

Cláusula 28.^a ***Intervenção de mediador de seguros***

- 1- Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome da LUSITANIA, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
- 2- Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome da LUSITANIA, o mediador de seguros ao qual a LUSITANIA tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.
- 3- Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do tomador do seguro de boa-fé na legitimidade do mediador, desde que a LUSITANIA tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do tomador do seguro.



Cláusula 29.^a
Compensação de créditos

No ato de pagamento de qualquer importância ao tomador do seguro, ao abrigo do presente contrato, a Lusitania poderá proceder ao desconto das quantias que lhe forem devidas pelo tomador do seguro e relacionadas com o mesmo contrato, incluindo as frações de prémios em dívida.

Cláusula 30.^a
Comunicações e notificações entre as partes

- 1- As comunicações ou notificações do tomador do seguro ou do segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a sede social da LUSITANIA.
- 2- São igualmente válidas e plenamente eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante da LUSITANIA não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.
- 3- As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.
- 4- A LUSITANIA só está obrigada a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da apólice.

Cláusula 31.^a
Lei aplicável, reclamações e arbitragem

- 1- Salvo disposição em contrário, expressa na Lei ou na Apólice, é aplicável a este contrato a Lei Portuguesa.
- 2- Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços da LUSITANIA (www.lusitania.pt) identificados no contrato e, bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt).
- 3- Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei.

Cláusula 32.^a
Foro

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.



SEGURO DE CARTÃO DE CRÉDITO MONTEPIO CLASSIC

CONDIÇÕES ESPECIAIS

(Têm aplicação nesta apólice quando mencionadas nas Condições Particulares)

CONDIÇÃO ESPECIAL 001 *Acidentes Pessoais em Viagem*

Cláusula 1.^a *Âmbito da cobertura*

- 1- Para efeitos da presente Condição Especial, consideram-se pessoas seguras o titular do cartão quando em viagem, o cônjuge ou equiparado e filhos menores de 24 anos, quando em viagem acompanhados do titular do cartão.
- 2- O acionamento da presente Condição Especial fica sujeito à condição de aquisição do título de transporte através do Cartão Montepio *Classic*, na totalidade do valor do título de transporte ou até ao limite de crédito do cartão.
- 3- A presente Condição Especial produz efeitos em relação a acidentes ocorridos na Europa (excluindo Portugal), Bacia do Mediterrâneo e Continente Americano.

Cláusula 2.^a *Morte ou Invalidez Permanente*

- 1- O presente contrato garante, nos termos da cobertura contratada, o pagamento de capitais devidos por morte ou invalidez permanente.
- 2- Salvo convenção em contrário, o capital por morte só é devido se a mesma ocorrer no decurso de dois anos a contar da data do acidente.
- 3- O capital por Invalidez Permanente só é devido se a mesma for clinicamente constatada no decurso de dois anos a contar da data do acidente.
- 4- Os capitais seguros nos riscos de morte ou invalidez permanente, não são cumuláveis, pelo que, se a pessoa segura vier a falecer em consequência de acidente, ao capital por morte será deduzido o valor do capital por invalidez permanente que, eventualmente, lhe tenha sido atribuído ou pago relativamente ao mesmo acidente.
- 5- Os capitais seguros são fixados para o conjunto de pessoas seguras.
- 6- Salvo convenção em contrário, as garantias proporcionadas por este contrato cessam automaticamente no termo da anuidade em que a pessoa segura completar setenta e cinco anos de idade.

Cláusula 3.^a *Exclusões*

- 1- Para além das exclusões previstas nas Condições Gerais e salvo se expressamente convencionado, ficam excluídos da cláusula acima referida os acidentes consequentes de:
 - a) Atividade profissional da pessoa segura que envolva perigosidade específica, superior à do comum dos viajantes;
 - b) Prática profissional de desportos, ou ainda, para amadores, a prática desportiva federada e respetivos treinos;
 - c) Prática de “Alpinismo”, “Artes Marciais”, “Boxe”, “Caça de Animais Ferozes”, “Caça Submarina”, “Desportos de inverno”, “Motonáutica”, “Motorismo”, “Paraquedismo”, “Asa Delta”, “Tauromaquia” e outros desportos e atividades análogos na sua perigosidade;
 - d) Pilotagem de aeronaves;



- e) Utilização de aeronaves, exceto como meio normal de transporte;
 - f) Utilização de veículos motorizados de 2 rodas e de análoga perigosidade;
 - g) Cataclismos da natureza, tais como ventos ciclónicos, terramotos, maremotos, e outros fenómenos análogos nos seus efeitos e ainda ação de raio;
- 2- Ficam sempre excluídos da cobertura acima indicada os sinistros consequentes de:
- a) Suicídio ou tentativa de suicídio;
 - b) Ação ou omissão da pessoa segura sob efeito de álcool ou uso de estupefacientes fora da prescrição médica;
 - c) Ação, tentativa de ação ou omissão que configure crime ou negligência grave da pessoa segura, do tomador do seguro ou do beneficiário, ou de por quem estes sejam civilmente responsáveis.
- 3- Para além do disposto no n.º 2, ficam sempre excluídas as consequências de sinistros que se traduzam em:
- a) Hérnias de qualquer natureza, lumbagos, roturas ou distensões musculares;
 - b) Substituição ou reparação de próteses e/ou ortóteses;
 - c) Perturbações ou danos, exclusivamente do foro psíquico;
 - d) Síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA);
 - e) Ataque cardíaco, salvo se for causado por traumatismo físico externo;
 - f) Quaisquer outras doenças, quando não se prove, por diagnóstico médico inequívoco e indiscutível, que são consequência direta do acidente.

Cláusula 4.^a

Morte

- 1- Em caso de morte, a LUSITANIA pagará o correspondente capital seguro ao(s) beneficiário(s) expressamente designado(s) no contrato.
- 2- Na falta de designação de beneficiário(s), o capital seguro será atribuído segundo as regras do Art.º 2133.º do Código Civil e pela ordem estabelecida no seu n.º 1 - alíneas a) a d), - salvo se, não havendo herdeiros das classes previstas nas alíneas a) e b), existirem herdeiros testamentários.
- 3- A Morte por acidente não se presume pelo facto de a pessoa segura haver desaparecido. Se for comprovado que o seu desaparecimento foi constatado, em consequência de acidente ocorrido em meios de transporte abrangidos por esta apólice e a sua morte não puder ser provada de outra forma, será então suposta, para efeitos de indemnização, decorrido que seja um ano, sobre a data do acidente, que se presume ter provocado o seu desaparecimento.
- 4- Em caso de morte de crianças de idade inferior a 14 anos, a indemnização fica limitada ao reembolso das despesas comprovadamente efetuadas com a realização do funeral.

Cláusula 5.^a

Invalidez Permanente

- 1- Em caso de Invalidez Permanente, a LUSITANIA pagará a parte correspondente do capital seguro em função do grau de desvalorização da pessoa segura, apurado em função da aplicação das regras e desvalorizações das seguintes tabelas, caso se trate de um sinistro no âmbito profissional ou extraprofissional:
 - a) Âmbito profissional – Aplicação da Tabela Nacional de Incapacidades;
 - b) Âmbito extraprofissional – Aplicação da Tabela de Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil;
- 2- O pagamento referido no número anterior será feito à pessoa segura sem prejuízo de indicação em contrário constante das Condições Particulares.
- 3- Poderão ser adotadas desvalorizações diferentes das que resultam da aplicação das tabelas referidas no n.º 1, desde que mencionadas expressamente nas Condições Particulares.



4- As desvalorizações acumuladas em relação a um mesmo membro ou órgão, não podem exceder aquela que corresponderia à perda total desse membro ou órgão.

5- Sempre que de um acidente resultem lesões em mais de um membro ou órgão, a indemnização total obtém-se somando o valor das indemnizações relativas a cada uma das lesões, sem que o resultado possa exceder o capital seguro.

Cláusula 6.^a

Pré-existência de doença ou enfermidade

Salvo expressa Condição Particular em contrário, se as consequências de um acidente forem agravadas por doença ou enfermidade anterior à data daquele, a responsabilidade da LUSITANIA não poderá exceder a que teria se o acidente tivesse ocorrido a uma pessoa não portadora dessa doença ou enfermidade.

Cláusula 7.^a

Obrigações do tomador do seguro, pessoa segura e beneficiário

1- Verificando-se qualquer evento que faça funcionar as garantias deste contrato, o tomador do seguro e a pessoa segura, sob pena de responderem por perdas e danos, obrigam-se a:

- a) Tomar todas as providências para evitar o agravamento das consequências do acidente;
- b) Participar o acidente à LUSITANIA, por escrito e nos 8 dias imediatos à sua ocorrência, indicando dia, hora, local, causas, consequências, testemunhas e quaisquer outros elementos considerados relevantes. Existindo vários seguros cobrindo o mesmo risco, esta comunicação deverá ser efetuada aos respetivos seguradores com indicação do nome dos restantes;
- c) Promover o envio à LUSITANIA, até 8 dias após a pessoa segura ter sido clinicamente assistida, de uma declaração médica, donde conste a natureza e localização das lesões, o seu diagnóstico, os dias eventualmente previstos para incapacidade temporária, bem como a indicação da possível invalidez permanente;
- d) Comunicar à LUSITANIA, até 8 dias após a sua verificação, a cura das lesões, promovendo o envio de declaração médica, donde conste, além da data da alta, o número de dias em que houve incapacidade temporária e a percentagem de invalidez permanente eventualmente constatada;
- e) Entregar à LUSITANIA, para o reembolso a que houver lugar, a documentação original e todos os documentos justificativos das despesas efetuadas e abrangidas pelo contrato.

2- Em caso de acidente, a pessoa segura, sob pena de responder por perdas e danos, fica obrigada a:

- a) Cumprir as prescrições médicas, sob pena de a LUSITANIA apenas responder pelas consequências do acidente que presumivelmente se verificariam se aquelas prescrições tivessem sido observadas;
- b) Sujeitar-se a exame por médico designado pela LUSITANIA, sempre que esta o solicite;
- c) Autorizar os médicos a prestarem todas as informações solicitadas.

3- Se do acidente resultar a morte da pessoa segura deverão, em complemento da participação do acidente, ser enviados à LUSITANIA certificado de óbito (com indicação da causa da morte) e, quando considerados necessários, outros documentos elucidativos do acidente e das suas consequências.

4- No caso de comprovada a impossibilidade de o tomador do seguro ou a pessoa segura cumprirem quaisquer das obrigações previstas neste contrato, transferem-se tais obrigações para quem - tomador do seguro, pessoa segura ou beneficiário - as possa cumprir.

5- As comunicações previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 são efetuadas, preferencialmente, por meio informático, nomeadamente em suporte digital ou correio eletrónico.

Cláusula 8.^a

Disposições aplicáveis

Aplicam-se as disposições das Condições Gerais em tudo o que não for contrariado por esta Condição Especial.



TABELA ANEXA

CONDIÇÃO ESPECIAL 001 *Acidentes Pessoais em Viagem*

Capitais e Limites de Indemnização

COBERTURAS	CAPITAL SEGURO
Morte ou Invalidez Permanente	50 000 €



CONDIÇÃO ESPECIAL 002

Responsabilidade Civil Familiar no Estrangeiro

Cláusula 1.^a

Âmbito da cobertura

- 1- Para efeitos da presente Condição Especial, consideram-se pessoas seguras o titular do cartão quando em viagem, o cônjuge ou equiparado e filhos menores de 24 anos, quando em viagem acompanhados do titular do cartão.
- 2- O acionamento da presente Condição Especial fica sujeito à condição de aquisição do título de transporte através do Cartão Montepio *Classic*, na totalidade do valor do título de transporte ou até ao limite de crédito do cartão.
- 3- A presente Condição Especial produz efeitos em relação a acidentes ocorridos na Europa (excluindo Portugal), Bacia do Mediterrâneo e Continente Americano.

Cláusula 2.^a

Garantias e exclusões

- 1- Ao abrigo desta Cláusula, o LUSITANIA garante, durante a viagem, e até ao limite máximo fixado na tabela anexa, as indemnizações que legalmente sejam exigíveis às pessoas seguras, em consequência de danos patrimoniais e não patrimoniais direta e exclusivamente decorrentes de lesões corporais e materiais causadas a terceiros, ocorridos no âmbito da sua vida privada.
- 2- Para além das exclusões previstas nas Condições Gerais, ficam excluídos do âmbito da cobertura, as lesões corporais e materiais causadas pelas pessoas seguras, emergentes de:
 - a) Exercício de atividade profissional ou política;
 - b) Responsabilidade civil contratual;
 - c) Condução ou propriedade de veículo aquático, aéreo ou terrestre sujeito a legislação ou regulamentação específica, bem como pelos objetos por eles transportados;
 - d) Prática de desportos em competição;
 - e) Prática de desportos com uso de armas ou instrumentos de caça e pesca com auxílio de força motriz;
 - f) Atos dolosos ou temerários da pessoa segura, bem como os praticados em estado de inconsciência voluntariamente adquirida;
 - g) Danos causados aos sócios, gerentes, empregados, assalariados ou mandatários da pessoa segura, quando ao serviço destes;
 - h) Danos consequenciais indiretos, como sejam lucros cessantes e ou perdas económicas e financeiras de qualquer natureza.
- 3- Ficam igualmente excluídos os danos causados a bens confiados à guarda da pessoa segura ou por ela alugados, e ainda os que lhe tenham sido entregues para uso no transporte.
- 4- Não serão considerados terceiros, os membros do agregado familiar da pessoa segura.
- 5- Em caso de sinistro coberto pela presente Condição Especial constitui obrigação do tomador do seguro e/ou da pessoa segura não assumir qualquer obrigação perante terceiros, sem o prévio acordo do LUSITANIA e aceitar o recurso a tribunais civis para determinar a sua responsabilidade civil face à reclamação apresentada.
- 6- A presente cobertura garante os riscos de sinistros ocorridos nos 30 dias subsequentes à utilização do cartão.

Cláusula 3.^a

Limites da prestação

- 1 - A responsabilidade da LUSITANIA é sempre limitada à importância máxima de 25.000,00 € por anuidade de cartão.



2- Salvo convenção em contrário, estabelecida nas Condições Particulares:

- a) Quando a indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o capital seguro, a LUSITANIA não responde pelas despesas judiciais;
- b) Quando a indemnização atribuída aos lesados for inferior, a LUSITANIA responde pela indemnização e pelas mesmas despesas até ao limite do capital seguro.
- c) A LUSITANIA substitui o segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o período de vigência do mesmo, suportando, até ao limite do capital seguro, as despesas, incluindo as judiciais, decorrentes da regularização, e sujeitando-se, para o efeito, à ação direta de terceiros lesados ou respetivos herdeiros.

Cláusula 4.^a
Disposições aplicáveis

Aplicam-se as disposições das Condições Gerais em tudo o que não for contrariado por esta Condição Especial.

TABELA ANEXA

CONDIÇÃO ESPECIAL 002
Responsabilidade Civil Familiar no Estrangeiro

Capitais e Limites de Indemnização

COBERTURAS	CAPITAL SEGURO
Responsabilidade Civil Familiar no Estrangeiro	25 000 €



CONDIÇÃO ESPECIAL 006 *Assistência*

Cláusula 1.^a *Âmbito da cobertura*

- 1- Para efeitos da presente Condição Especial, consideram-se pessoas seguras o titular do cartão.
- 2- O acionamento da presente Condição Especial fica sujeito à condição de aquisição do título de transporte através do Cartão Montepio Classic, na totalidade do valor do título de transporte ou até ao limite de crédito do cartão.
- 3- A presente Condição Especial produz efeitos em relação a acidentes ocorridos em todo o Mundo.

Cláusula 2.^a *Garantias de assistência às pessoas*

1- Atraso na receção de bagagens

A LUSITANIA assegura o reembolso à pessoa segura das despesas efetuadas na aquisição de artigos de vestuário e / ou higiene, no decurso de uma viagem aérea, devido ao tempo de atraso na recuperação da bagagem, desde que o mesmo seja superior a 6 horas em relação à hora de chegada do voo e a mesma não ocorra na viagem de regresso ao ponto de partida.

2- Atraso na partida de voo

A LUSITANIA assegura o reembolso à pessoa segura das despesas de alojamento efetuadas devido ao atraso na partida do voo previsto, desde que o mesmo seja superior a 12 horas. O tempo de atraso é calculado pela diferença de horas entre a hora de partida prevista e a hora de partida efetiva. Ficam sempre excluídas as viagens sem reserva prévia de lugar.

3- Perda de ligações aéreas por atraso de voo

A LUSITANIA assegura o reembolso à pessoa segura das despesas de alojamento efetuadas devido à perda de ligação aérea prevista entre dois voos, causada pelo tempo de atraso na chegada do voo em que viajava, desde que o mesmo seja superior a 2 horas e a hora de chegada prevista para o voo, na ausência de atraso, seja de pelo menos 2 horas antes da hora de partida prevista para o voo de ligação. O tempo de atraso é calculado pela diferença de horas entre a hora de chegada prevista e a hora de chegada efetiva.

Cláusula 3.^a *Exclusões*

1- Sem prejuízo das exclusões estabelecidas nas Condições Gerais, ficam igualmente excluídas as prestações que resultem, direta ou indiretamente, de:

- a) Acontecimentos em que a LUSITANIA não tenha sido chamada a intervir na altura em que ocorreram;
- b) Tentativa de suicídio, consumado ou não e outros atos dolosos ou temerários praticados pela pessoa segura, incluindo desafios e apostas;
- c) Danos sobrevindos à pessoa segura em estado de embriagues ou sob a influência de estupefacientes ou outras drogas não prescritas clinicamente;
- d) Ocorrência de tremores de terra, erupções vulcânicas, maremotos, inundações ou quaisquer outros cataclismos da natureza;
- e) Participação em competições desportivas e dos treinos com vista a essas competições;
- f) Danos devidos a atos de guerra, greves, tumultos e perturbações de ordem pública ou causados por efeito direto ou indireto de explosão, libertação de calor e radiação, provenientes de desintegração ou fusão do núcleo de átomos, aceleração de partículas ou radioatividade.

2- Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares e pagamento do correspondente sobreprémio, encontram-se também excluídos os sinistros resultantes da prática de desportos de inverno.

Cláusula 4.^a
Sinistros

Todas as reclamações ao abrigo desta garantia devem ser justificadas mediante declaração da entidade ou entidades transportadoras e recibos justificativos das verbas reclamadas.

Cláusula 5.^a
Disposições aplicáveis

Aplicam-se as disposições das Condições Gerais em tudo o que não for contrariado por esta Condição Especial.





TABELA ANEXA

CONDIÇÃO ESPECIAL 006 *Assistência*

Capitais e Limites de Indemnização

1-	Atraso na receção de bagagens	> 6 horas	125,00 €
		> 48 horas	1 250,00 €
2-	Atraso na partida de voo		125,00 €
3-	Perda de ligações aéreas por atraso de voo		1 250,00 €

CONDIÇÃO ESPECIAL 007

Assistência em regime de Internamento Hospitalar



Cláusula 1.^a Definições

Para efeitos do disposto na presente Condição Especial, entende-se por:

- 1- *Administrador*, a entidade indicada nas Condições Particulares que, por conta da LUSITANIA, organiza a rede de prestadores, procede à gestão das prestações devidas pelo contrato e articula o pagamento direto das despesas médicas, quer aos prestadores convencionados, nomeadamente médicos, hospitais, centros de diagnóstico, quer às pessoas seguras;
- 2- *Pessoa segura*, o titular do cartão de crédito *Classic* cuja saúde ou integridade física se segura;
- 3- *Acidente*, o acontecimento fortuito, súbito e anormal, devido a causa exterior e estranha à vontade da pessoa segura e que nesta origine lesões corporais que possam ser clínica e objetivamente constatadas e tenham sido objeto de observação em serviço de urgência hospitalar;
- 4- *Doença*, toda a alteração involuntária do estado de saúde, não causada por acidente e suscetível de constatação médica objetiva;
- 5- *Doença manifestada*, a doença que se haja revelado, tenha sido objeto de um diagnóstico inequívoco e / ou dado lugar ao respetivo tratamento;
- 6- *Doença súbita*, toda e qualquer doença que requeira tratamento de urgência em hospital, quer em regime de internamento, quer em regime ambulatorio;
- 7- *Acidente ou doença preexistente*, o acidente ocorrido ou qualquer doença ou lesão, que tenha sido objeto de um diagnóstico inequívoco ou cujos sintomas eram evidentes e da qual a pessoa segura tinha ou deveria ter conhecimento, pois razoavelmente não podia ignorar, ou para a qual já recebera aviso médico ou tratamento, antes da data de início do seguro;
- 8- *Gravidez preexistente*, a gravidez com início anterior à data de celebração do contrato;
- 9- *Afeção*, qualquer doença ou acidente cobertos pela apólice;
- 10- *Cuidados de reabilitação, continuados e paliativos*, conjunto de cuidados totais, prestados a pacientes que já não têm possibilidade de cura e cujo objetivo é oferecer a maior qualidade de vida possível e assistência médica para reduzir a severidade da doença ou dos sintomas;
- 11- *Internamento*, a permanência medicamente justificada da pessoa segura num hospital ou clínica por um período superior a 24 horas;
- 12- *Ambiente hospitalar*, conjunto de meios infraestruturais, recursos técnicos, tecnológicos e humanos diferenciados, que permitem executar cada ato com qualidade e segurança, incluindo a capacidade de resposta eficaz para eventos súbitos que ponham em risco a vida da pessoa segura, e que existem nas estruturas hospitalares ou equivalentes;
- 13- *Pequena cirurgia*, procedimento cirúrgico de menor complexidade, realizado em ambiente hospitalar, tradicionalmente efetuado em regime de ambulatorio, com todos os seus elementos constituintes (admissão, cirurgia, recobro pós-cirúrgico e alta para casa) durante um período normal de trabalho (não excedendo 12 horas, e sem pernoita hospitalar);
- 14- *Cirurgia robótica*, técnica também conhecida com videoscopia assistida por robótica, consistindo num sistema de tratamento cirúrgico controlado pelo cirurgião, a partir de uma consola e executada por meios mecânicos;
- 15- *Prestações convencionadas*, as despesas médicas efetuadas pelas pessoas seguras na rede de prestadores, sendo a comparticipação a cargo da LUSITANIA paga diretamente aos prestadores;
- 16- *Prestações indemnizatórias*, as despesas médicas efetuadas pelas pessoas seguras, e que dão origem a um reembolso direto da LUSITANIA às pessoas seguras de acordo com a percentagem, franquias e limites estipulados na tabela anexa;
- 17- *Despesa médica*, o gasto realizado pela pessoa segura para aquisição de bens ou de serviços clinicamente necessários para o tratamento de doença ou lesão garantidos pela apólice;
- 18- *Serviços clinicamente necessários*, os bens, serviços ou cuidados de saúde entendidos como tal e que sejam:
 - a) Necessários para tratamento de doença ou de lesão resultante de acidente das pessoas seguras;
 - b) Adequados à situação diagnosticada;
 - c) Prestados da forma mais eficiente em termos de custo e mais adequada ao tipo de serviço a prestar;
 - d) De reconhecida validade clínica.



- 19– *Prótese*, todo o instrumento ou aparelho clinicamente concebido e recomendado para substituir total ou parcialmente um membro ou órgão;
- 20– *Ortótese*, todo o instrumento ou aparelho clinicamente concebido e recomendado para ajudar um membro ou órgão a desempenhar, no todo ou em parte, a sua função;
- 21– *Pré-autorização*, a aprovação dada pelos serviços clínicos do administrador ou da LUSITANIA, quando exigível nos termos da apólice, que permite às pessoas seguras o acesso aos cuidados de saúde garantidos pelo presente contrato;
- 22– *Rede de prestadores*, o conjunto de prestadores de cuidados de saúde, nomeadamente médicos, hospitais, clínicas, centros de diagnóstico e outras unidades de saúde com as quais a LUSITANIA e / ou o administrador tenha celebrado um acordo de prestação de serviços e que asseguram às pessoas seguras a execução dos serviços garantidos pelo contrato no âmbito das prestações convencionadas;
- 23– *Médico*, o licenciado por Faculdade de Medicina ou Medicina Dentária, legalmente autorizado a exercer a profissão no respetivo país e cuja especialidade e inscrição sejam reconhecidas pela Ordem dos Médicos ou pela Ordem dos Médicos Dentistas, e que não seja cônjuge de direito ou facto, pai, filho ou irmão da pessoa segura;
- 24– *Hospital ou clínica*, o estabelecimento legalmente reconhecido onde são prestados serviços permanentes de saúde às pessoas seguras, por médicos e enfermeiros diplomados, não sendo, para efeitos deste contrato, considerados como tal, termas, sanatórios, casas de repouso, lares, centros de toxicod dependência e de alcoolismo e outros estabelecimentos similares;
- 25– *Cartão de saúde*, o cartão pessoal e intransmissível que identifica a pessoa segura e permite o seu acesso aos cuidados de saúde no âmbito da rede de prestadores;
- 26– *Sinistro*, o evento ou série de eventos suscetível de fazer funcionar as garantias da apólice;
- 27– *Período de carência*, o espaço de tempo que difere a eficácia das garantias da apólice para uma data posterior à do início do contrato;
- 28– *Comparticipação*, a percentagem ou valor máximo de despesas médicas garantidas por este contrato que fica a cargo da LUSITANIA;
- 29– *Franquia*, a importância que, em caso de sinistro, fica a cargo da pessoa segura, e cujo montante está estipulado na tabela anexa;
- 30– *Copagamento*, a percentagem do valor total a pagar ou quantia definida na tabela anexa que em caso de recurso a qualquer prestador da rede fica a cargo da pessoa segura e que deverá obrigatoriamente ser liquidada aquando da prestação do serviço;
- 31– *Código da nomenclatura e valores relativos de atos médicos*, entende-se a tabela publicada pela Ordem dos Médicos que inclui todas as intervenções cirúrgicas valorizadas em número de “K”, sendo atribuído tantos mais “K” quanto maior for a complexidade do ato médico efetuado.

Cláusula 2.^a **Âmbito da garantia**

Ao abrigo da presente Condição Especial fica garantido, até ao valor e nos termos estabelecidos na tabela anexa, o pagamento das despesas em consequência de doença ou acidente ocorridos durante o período de vigência do contrato, efetuadas pela pessoa segura em regime de prestações convencionadas ou prestações indemnizatórias.

1– O âmbito de incidência desta cobertura é o internamento por necessidade clinicamente comprovada de análise, tratamento ou intervenção cirúrgica durante o qual a pessoa segura permanece no hospital ou clínica. Considera-se internamento a estada num hospital ou clínica, sob prescrição médica, por um período superior a 24 h que origine o pagamento de uma diária. Internamentos sucessivos são considerados internamentos independentes.

2– Fica garantido o pagamento das despesas realizadas durante o Internamento e relacionadas com:

- a) **Honorários médicos, nomeadamente os do médico-cirurgião, anestesista, ajudantes e instrumentistas;**
- b) **Diárias;**
- c) **Internamento em unidades de cuidados intensivos;**
- d) **Piso do bloco operatório e da sala de reanimação;**
- e) **Infusões endovenosas e transfusões de sangue;**
- f) **Anestésias;**



- g) Aplicações de oxigénio;
 - h) Radioterapia;
 - i) Quimioterapia citostática e / ou outros antineoplásicos realizada no hospital, ainda que em regime de ambulatório;
 - j) Cirurgia do foro estomatológico quando seja consequência de acidente a coberto da apólice, que requeira tratamento de urgência em hospital, quer em regime de internamento, quer em regime ambulatório;
 - k) Enfermagem não privativa;
 - l) Exames auxiliares de diagnóstico;
 - m) Medicamentos;
 - n) Transporte terrestre de ambulância de ou para o hospital, desde que o estado de saúde da pessoa segura o justifique.
- 3- Fica ainda garantida, e desde que expressamente indicado nas Condições Particulares, até ao limite estabelecido, a realização de pequena cirurgia em regime ambulatório, tal como definida na cláusula 1ª das Condições Gerais.
- 4- Fica excluído das garantias do contrato o pagamento de quaisquer despesas médicas ou medicamentosas reclamadas pela rede de hospitais e outras instituições que integrem o Serviço Nacional de Saúde, quando a pessoa segura, sendo beneficiária de tal serviço, aí for assistida, ficando no entanto garantido o pagamento das respetivas taxas moderadoras.
- 5- As garantias conferidas por este seguro, salvo convenção expressa nas Condições Particulares, cessam na data de renovação subsequente à data em que a pessoa segura complete 70 anos.
- 6- As garantias deste contrato suspendem-se automaticamente, pelo período em que se verifique, relativamente a alguma pessoa segura, ausência no estrangeiro, com duração superior a 60 dias. A referida suspensão produz os seus efeitos a partir da data início da ausência no estrangeiro, mesmo que esta apenas posteriormente seja conhecida pela LUSITANIA.

Cláusula 3.ª **Âmbito territorial**

- 1- O contrato é válido em Portugal.
- 2- O contrato é válido no estrangeiro quando se verifique uma das seguintes condições:
 - a) Em caso de acidente ou doença súbita que requeira tratamento de urgência em hospital em regime de internamento, desde que a pessoa segura demonstre à LUSITANIA que a sua permanência no estrangeiro não será superior a 60 dias;
 - b) Em caso de intervenção cirúrgica no estrangeiro, desde que uma entidade médica, nomeada pelo administrador ou pela LUSITANIA, reconheça a impossibilidade de se efetuar a intervenção cirúrgica em causa, em território nacional.
- 3- Mediante expressa indicação nas Condições Particulares, e sem prejuízo do disposto do n.º 2 desta cláusula, o presente contrato poderá igualmente produzir efeitos nos países indicados nas Condições Particulares nos termos e condições nestas referidos.

Cláusula 4.ª **Limites**

As garantias previstas nesta Condição Especial admitem o estabelecimento de períodos de carência, franquias, copagamentos e exclusões, bem como de valores mínimos e máximos a reembolsar, devidamente estipulados na tabela anexa.



Cláusula 5.^a **Pré-autorização**

O pagamento das despesas médicas garantidas ao abrigo da presente Condição Especial necessita de pré-autorização por parte dos serviços clínicos do administrador e / ou da LUSITANIA.

Cláusula 6.^a **Limite de indemnização dos honorários médicos**

Salvo disposição em contrário os honorários do cirurgião, anestesista e ajudantes ficam limitados ao valor que resulta do produto entre o valor estipulado na tabela anexa para “K” e o número de “K” atribuído ao ato médico que originou a despesa, de acordo com o Código de Nomenclatura e Valores Relativos de Atos Médicos, na sua versão de 1997.

O administrador e / ou a LUSITANIA comprometem-se a informar previamente ao internamento, o número de “K” atribuídos ao ato médico, desde que solicitado pela pessoa segura.

Cláusula 7.^a **Exclusões específicas**

Salvo expressa convenção em contrário nas Condições Particulares, fica sempre excluído deste contrato o pagamento de prestações resultantes de:

- 1- Situações de doença ou gravidez preexistente ou acidente ocorrido antes da data de inclusão no seguro;
- 2- Gravidez, parto, interrupção voluntária e involuntária da gravidez;
- 3- Internamentos para realização de exames auxiliares de diagnóstico;
- 4- Tratamentos ou cirurgias destinados à correção de anomalias, doenças ou malformações congénitas;
- 5- Tratamentos e cirurgia do foro estético ou plástico, exceto se consequentes de acidente a coberto da apólice e ocorrido na vigência desta e forem considerados clinicamente necessários no decorrer dos primeiros doze meses seguintes à data de ocorrência do acidente;
- 6- Consultas, exames, tratamentos, e cirurgia de regulação de peso e rejuvenescimento;
- 7- Cirurgias, consultas, exames e tratamentos de obesidade, incluindo obesidade mórbida, suas complicações, sequelas, doenças associadas e / ou complicações;
- 8- Consultas e exames com nutricionistas;
- 9- Consultas, elementos auxiliares de diagnóstico, receituário e tratamentos efetuados no âmbito da fertilidade, insuficiência sexual ou qualquer método de fecundação artificial e suas consequências, nomeadamente a interrupção involuntária da gravidez;
- 10- Alcoolismo e tratamentos relativos à toxicodependência, bem como todas as doenças ou lesões adquiridas pela pessoa segura por ter agido sob influência de álcool, estupefacientes, outras drogas ou produtos tóxicos, quando não prescritos por receita médica;
- 11- Doenças ou lesões resultantes dos efeitos de radiações, emanações nucleares ou ionizantes;
- 12- Hemodiálise;
- 13- Transplantes e suas implicações;
- 14- S.I.D.A. e suas implicações;
- 15- Tratamentos não cirúrgicos de varizes, nomeadamente injeções esclerosantes e laser;
- 16- Tratamentos com recurso à utilização de Fatores de Crescimento, incluindo os derivados de plaquetas sanguíneas;
- 17- Métodos contraceptivos ou realizados com essa finalidade, nomeadamente quaisquer métodos de controlo de natalidade e planeamento familiar, incluindo despesas com medicamentos, tratamento ou intervenções cirúrgicas com finalidades contraceptivas;



- 18– **Tratamentos e cirurgias de mudança de sexo ou desordens de género;**
- 19– **Exames de rotina e check-up;**
- 20– **Atos médicos praticados em consequência de doença ou acidente que tenham sido intencionalmente provocados pela pessoa segura, incluindo a tentativa de suicídio ou o agravamento do seu estado de saúde;**
- 21– **Doenças epidémicas oficialmente declaradas ou doenças infetocontagiosas de notificação obrigatória;**
- 22– **Tratamentos de perturbações demenciais e do foro psíquico e / ou psiquiátrico, nomeadamente internamento hospitalar, consultas ou tratamentos de psicanálise, psicologia, psicoterapia, hipnose, terapia do sono ou outros, bem como respetivo receituário;**
- 23– **Serviço de enfermagem particular ao domicílio;**
- 24– **Tratamentos e medicamentos experimentais e ensaios clínicos;**
- 25– **Curas de repouso, tratamentos em sanatórios, casas de repouso, lares para a terceira idade, termas e outros estabelecimentos similares;**
- 26– **Internamentos com o propósito de obter cuidados de reabilitação, continuados e paliativos, bem como assistência e tratamento hospitalar por razões de carácter social;**
- 27– **Consultas e tratamentos de hidroterapia, acupunctura, medicina natural, homeopatia, reflexologia, osteopatas e quiropatas ou semelhantes;**
- 28– **Cirurgias e internamentos resultantes de tratamentos refrativos à miopia, astigmatismo e hipermetropia, cirúrgico ou a laser;**
- 29– **Hérnias de qualquer natureza**
- 30– **Cirurgia, internamentos e tratamentos do foro estomatológico, exceto se em consequência de acidente abrangido por este contrato e ocorrido durante a sua vigência;**
- 31– **Ginástica e massagens;**
- 32– **Despesas com acompanhantes, exceto nos casos de internamento de crianças de idade inferior a 12 anos;**
- 33– **Acidentes de trabalho e doenças profissionais;**
- 34– **Acidentes e doenças com cobertura em seguros obrigatórios;**
- 35– **Quaisquer lesões resultantes de:**
 - a) **Calamidades naturais;**
 - b) **Atos de terrorismo, incluindo aqueles que se consubstanciem na utilização de armas bacteriológicas ou agentes químicos ou ainda na contaminação do meio ambiente;**
 - c) **Atos de guerra, guerra civil e perturbações da ordem pública;**
 - d) **Intervenção em atos criminosos;**
 - e) **Intervenção em rixas, salvo em caso de legítima defesa, própria ou alheia de bens e pessoas;**
- 36– **Os acidentes derivados de:**
 - a) **Prática de esqui e outros desportos na neve, mergulho, esqui aquático, canoeing, equitação, tauromaquia, espeleologia, escalada, rappel, alpinismo, bungee-jumping, parapente e paraquedismo e outros desportos e atividades análogos na sua perigosidade;**
 - b) **Boxe, luta livre, karaté e outros análogos;**
 - c) **Prática profissional de desportos;**
 - d) **Prática de desportos motorizados, profissional ou amador.**
- 37– **Os acidentes inerentes à utilização de veículos motorizados, de duas ou quatro rodas, quando as despesas deles resultantes devam ser indemnizadas ao abrigo do seguro automóvel;**
- 38– **Tratamentos não reconhecidos oficialmente pela Ordem dos Médicos Portuguesa;**
- 39– **Despesas com a aquisição dos seguintes artigos medicinais:**
 - a) **Algalias e sacos de contenção de urina;**
 - b) **Sacos de colostomia e urostomia;**



- c) **Seringas de insulina ou agulhas para canetas de insulina;**
- d) **Tapetes anti escara;**
- e) **Fraldas de contenção;**
- f) **Lombostatos;**
- g) **Fundas;**
- h) **Cintas de sustentação;**
- i) **Colares cervicais;**
- j) **Fitas teste para diabéticos;**
- k) **Meias elásticas, ligaduras, joelheiras, punhos e pés elásticos;**
- l) **Aparelhos de aerossóis e outros equipamentos ou consumíveis de utilização domiciliária;**
- m) **Almofadas e colchões medicinais;**
- 40- **Despesas realizadas com médicos que sejam cônjuge, pais, filhos ou irmãos da pessoa segura;**
- 41- **Despesas com serviços que não sejam clinicamente necessários;**
- 42- **Despesas de natureza particular tais como: telefone, aluguer de T.V., águas, etc.;**
- 43- **Despesas com deslocações e alojamento em Portugal e no estrangeiro;**
- 44- **Despesas relacionadas com cirurgia robótica.**

Cláusula 8.^a ***Livre resolução***

- 1- **O tomador do seguro, sendo pessoa singular, pode resolver o contrato sem invocar justa causa nos contratos com uma duração igual ou superior a seis meses, por escrito e nos 30 dias imediatos à data celebração do contrato, ou à da receção da apólice caso não disponha na primeira destas datas de documento contendo todas as informações relevantes do seguro que devam constar da apólice.**
- 2- **A livre resolução não se aplica às pessoas seguras nos seguros de grupo.**
- 3- **A resolução tem efeito retroativo, podendo a LUSITANIA ter direito às seguintes prestações:**
 - a) **Ao valor do prémio calculado *pro rata temporis*, na medida em que tenha suportado o risco até à resolução do contrato;**
 - b) **Ao montante das despesas razoáveis que tenha efetuado com exames médicos sempre que esse valor seja imputado contratualmente ao tomador do seguro.**

Cláusula 9.^a ***Valor seguro***

- 1- **LUSITANIA cobre o pagamento das prestações convencionadas ou das despesas efetuadas em cada ano de vigência do contrato, até ao limite da importância fixada na tabela anexa.**
- 2- **Em caso de não renovação do contrato ou da cobertura e não estando o risco coberto por um contrato de seguro posterior, a LUSITANIA garante, nos dois anos subsequentes e até que se mostre esgotado o capital seguro no último período de vigência do contrato, as prestações resultantes de doença manifestada ou outro facto ocorrido na vigência do contrato, desde que cobertos pelo seguro.**
- 3- **Para efeito do disposto no número anterior, a LUSITANIA deve ser informada da doença nos 30 dias imediatos ao termo do contrato, salvo justo impedimento.**

Cláusula 10.^a

Complementaridade

No caso de haver complementaridade entre esta apólice e outros esquemas de proteção, o total das participações pagas por outras entidades e pela LUSITANIA não poderá em caso algum ser superior ao valor real das despesas efetuadas pelo tomador do seguro e / ou pessoa segura.

Cláusula 11.ª

Obrigações do tomador do seguro e / ou das pessoas seguras em caso de sinistro

- 1- **Em caso de acidente ou doença garantidos pelo presente contrato, o tomador do seguro e / ou a pessoa segura obrigam-se a:**
 - a) **Nas prestações convencionadas:**
 - Selecionar um prestador da rede de prestadores indicada pela LUSITANIA;
 - Apresentar o seu cartão de saúde quando receber serviços clínicos do prestador;
 - Pagar ao prestador a parte da despesa que fica a seu cargo - copagamento, conforme definido na tabela anexa.
 - b) **Nas Prestações Indemnizatórias:**
- 2- **Apresentar o impresso de sinistros devidamente preenchido;**
- 3- **Solicitar a pré-autorização junto do administrador ou da LUSITANIA conforme requerido no n.º 3;**
- 4- **Apresentar a prescrição médica para os exames complementares de diagnóstico e tratamentos realizados, bem como para os medicamentos e óculos adquiridos;**
- 5- **Apresentar, no prazo máximo de 90 dias a contar da data de realização do ato médico em causa, os documentos fiscais válidos originais das despesas efetuadas, os quais terão obrigatoriamente que indicar o nome do doente a que respeitam, discriminar os serviços prestados, a especialidade médica e obedecer às normas legais, nomeadamente as de natureza fiscal. Quando o tomador do seguro e / ou a pessoa segura tenha previamente acionado outro subsistema de saúde ou contrato de seguro, o prazo, para efeitos do atrás disposto, contar-se-á a partir da data da declaração de pagamento emitida pela entidade responsável.**
- 6- **Para além das obrigações acima referidas, o tomador do seguro e / ou a pessoa segura deverão igualmente em caso de sinistro:**
- 7- **Informar com verdade o administrador ou a LUSITANIA sobre as circunstâncias e consequências da doença ou acidente. Em caso de acidente, deverão fazer a sua descrição (data, local, hora, circunstâncias e consequências), bem como prova de assistência hospitalar, e indicar as testemunhas presenciais, identificadas pelo nome completo e moradas, e, eventualmente, as autoridades que dele tomaram conhecimento;**
- 8- **Cumprir as prescrições do médico a que tenham recorrido;**
- 9- **Sujeitar-se a exames por médicos ou técnicos especializados designados pelo administrador ou pela LUSITANIA, caso estes o considerem necessário;**
- 10- **Autorizar os médicos ou hospitais a que tenham recorrido a facultar aos serviços clínicos do administrador ou da LUSITANIA, os relatórios clínicos e quaisquer outros documentos que estes tenham por conveniente para documentar o processo.**
- 11- **As pessoas seguras deverão igualmente, conforme previsto nas respetivas Condições Especiais, solicitar a pré-autorização aos serviços clínicos do administrador ou da LUSITANIA, sempre que estiverem em causa despesas garantidas ao abrigo da Condição Especial de despesas de hospitalização ou ainda qualquer despesa realizada no estrangeiro quando o âmbito territorial for alargado a outros países.**
- 12- **Se por uma situação de urgência não for possível solicitar a pré-autorização, devem ser contactados os serviços clínicos do administrador ou da LUSITANIA no prazo de 48 horas ou no mais curto período de tempo possível.**
- 13- **A LUSITANIA ou o administrador informará as pessoas seguras sempre que os serviços clínicos ou despesas necessitem de pré-autorização.**





14- Quando a pessoa segura solicitar um termo de responsabilidade e, atendendo ao tipo de atos médicos em causa, seja previsível que o valor da despesa exceda o capital seguro disponível para o efeito, o administrador e / ou a LUSITANIA poderá solicitar à pessoa segura a prestação de garantias que assegurem a restituição do valor adiantado pela LUSITANIA mas não garantido ao abrigo da apólice.

15- O tomador do seguro e / ou as pessoas seguras responderão por perdas e danos caso não sejam seguidos os procedimentos previstos nos números anteriores.

16- O tomador do seguro e / ou as pessoas seguras autorizam a LUSITANIA a ceder ao administrador toda a informação confidencial sobre este contrato.

Cláusula 12.^a
Disposições aplicáveis

Aplicam-se as disposições das Condições Gerais em tudo o que não for contrariado por esta Condição Especial.

TABELA ANEXA

CONDIÇÃO ESPECIAL 007
Assistência em regime de Internamento Hospitalar

Capitais e Limites de Indemnização

COBERTURA	CAPITAL POR PESSOA SEGURA E POR ANO	COMPARTICIPAÇÃO DO SEGURADOR	FRANQUIA ANUAL A CARGO DA PESSOA SEGURA
Assistência em Regime Internamento Hospitalar	8 000 €	80%	4 000 €

Limite De Responsabilidade Pelos Honorários Médicos

Os honorários do cirurgião, ajudantes, instrumentista e anestesista são limitados aos montantes que resultem da aplicação do valor de K= 6,75 €, atualizado anualmente à Tabela do Código de Nomenclatura e Valor Relativo de Atos Médicos publicada pela Ordem dos Médicos em 1997.

CONDIÇÃO ESPECIAL 008

Assistência Doméstica



Cláusula 1.^a

Âmbito da cobertura

- 1- Para efeitos da presente Condição Especial, consideram-se pessoas seguras o titular do cartão.
- 2- O acionamento da presente Condição Especial fica sujeito à condição de ocorrência de sinistro ocasionado por um dos riscos mencionados na Cláusula 3.^a.
- 3- A presente Condição Especial produz efeitos em Portugal.

Cláusula 2.^a

Definições

Para efeitos da presente cobertura entende-se por:

- a) **Serviço de Assistência:** Apoio informativo e de serviços, prestado por uma sociedade de Assistência, na qual a LUSITANIA delega também a gestão dos sinistros abrangidos pelas garantias desta Condição Especial;
- b) **Acidente na Habitação Segura:** Acontecimento devido a causa súbita, externa, violenta e alheia à vontade do tomador do seguro, do segurado e dos beneficiários da assistência, que ocorra na habitação do titular do cartão e que produza lesões corporais;
- c) **Beneficiários:** O titular do cartão, cônjuge, filhos, enteados, adotados e ascendentes vivendo com carácter de permanência em comunhão de mesa e habitação com o titular do cartão.

Cláusula 3.^a

Garantias

A presente Condição Especial abrange as garantias que a seguir se enumeram, até aos limites de capital constantes em anexo, sempre que se verifique a ocorrência de sinistro ocasionado por um dos seguintes riscos:

- Incêndio, Queda de Raio e Explosão
 - a) Danos causados por incêndio, ainda que tenha havido negligência do segurado ou de pessoa por quem este seja responsável, nos termos da obrigação de segurar os edifícios constituídos em regime de propriedade horizontal, quer quanto às frações autónomas, quer relativamente às partes comuns, contra o risco de incêndio;
 - b) Danos em consequência dos meios empregados para combater o incêndio, assim como os danos derivados de calor, fumo, vapor ou explosão em consequência do incêndio e ainda remoções ou destruições executadas por ordem da autoridade competente ou praticadas com o fim de salvamento, se o forem em razão do incêndio ou de qualquer dos factos anteriormente previstos.
 - c) Danos causados por ação mecânica de queda de raio, explosão ou outro acidente semelhante, mesmo que não acompanhado de incêndio.
- Tempestades
 - 1- Danos causados em consequência da ação direta de:
 - a) Tufões, ciclones, tornados e toda a ação direta de ventos fortes ou choque de objetos arremessados ou projetados pelos mesmos (sempre que a sua violência destrua ou danifique vários edifícios de boa construção, objetos ou árvores num raio de cinco quilómetros envolventes dos bens seguros).Em caso de dúvida poderá o segurado fazer prova, por documento emitido pela estação meteorológica mais próxima, que no momento do sinistro os ventos atingiram velocidade excepcional (superior a 100km/hora);
 - b) Alagamento pela queda de chuva, neve ou granizo, desde que estes agentes atmosféricos penetrem no interior do edifício seguro, ou em que se encontrem os bens seguros, em consequência de danos causados pelos riscos mencionados na alínea anterior, na condição que estes danos se verifiquem nas 48 horas seguintes ao momento da destruição parcial do edifício;



c) São considerados como constituindo um único e mesmo sinistro os estragos ocorridos nas 48 horas que se seguem ao momento em que os bens seguros sofram os primeiros danos.

2- Consideram-se excluídos quaisquer perdas ou danos causados:

a) Por ação do mar e outras superfícies de águas naturais ou artificiais, sejam de que natureza forem, mesmo que estes acontecimentos resultem de temporal;

b) Em construções de reconhecida fragilidade (tais como de madeira ou placas de plástico), assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos, 50% e em quaisquer objetos que se encontrem no interior dos mesmos edifícios ou construções e, ainda, quando os edifícios se encontrem em estado de reconhecida degradação no momento da ocorrência;

c) Em mercadorias e/ou outros bens móveis, existentes ao ar livre;

d) Em dispositivos de proteção (tais como persianas e marquises), vedações, portões, estores exteriores, painéis solares, anúncios luminosos, antenas de rádio e de televisão, os quais ficam, todavia, cobertos se forem acompanhados da destruição total ou parcial do edifício seguro.

– Inundações

1- Danos causados em consequência da ação direta de:

a) Tromba de água ou queda de chuvas torrenciais - precipitação atmosférica de intensidade superior a dez milímetros em dez minutos, no pluviómetro;

b) Rebentamento de abdutores, coletores, drenos, diques e barragens;

c) Enxurrada ou transbordamento do leito de cursos de água naturais ou artificiais. São considerados como constituindo um único e mesmo sinistro os estragos ocorridos nas 48 horas que se seguem ao momento em que os bens seguros sofram os primeiros danos.

2- Consideram-se excluídos quaisquer perdas ou danos causados:

a) Por subidas de marés, marés vivas e, mais genericamente, pela ação do mar e outras superfícies marítimas, naturais ou artificiais;

b) Em construções de reconhecida fragilidade (tais como de madeira ou placas de plástico), assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos 50% e em quaisquer objetos que se encontrem no interior dos mesmos edifícios ou construções e, ainda, quando os edifícios se encontrem em estado de reconhecida degradação no momento da ocorrência;

c) Em mercadorias e/ou outros bens móveis, existentes ao ar livre;

d) Em muros, vedações e portões.

– Fenómenos Sísmicos

1- Danos causados em consequência da ação direta de tremores de terra, terremotos, erupções vulcânicas, maremotos e fogo subterrâneo e ainda incêndio resultante destes fenómenos.

Considerar-se-ão como um único sinistro os fenómenos ocorridos dentro de um período de 72 horas após a constatação dos primeiros prejuízos verificados nos objetos seguros. Em caso de dúvida, compete ao segurado, sempre que a LUSITANIA o solicitar, fazer prova de que nenhuma parte das perdas ou danos verificados foi devida a outras razões estranhas e anteriores a este risco seguro.

2- Ficam excluídos:

a) Os danos já existentes à data do sinistro;

b) As construções de reconhecida fragilidade (tais como de madeira ou placas de plástico), assim como aquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos, 50% e ainda todos os objetos que se encontrem no interior das construções acima indicadas;

c) Os prédios desocupados total ou parcialmente e para demolição;

d) Perdas ou danos nos bens seguros se, no momento da ocorrência do evento, o edifício já se encontrava danificado, defeituoso, desmoronado ou deslocado das suas fundações, de modo a afetar a sua estabilidade e segurança global;

e) Perdas ou danos pelas quais um terceiro, na sua qualidade de fornecedor, montador, construtor ou projetista, seja contratualmente responsável.

– Danos por Água

1- Danos, de carácter súbito ou imprevisto, em consequência de rotura, defeito, entupimento ou transbordamento da rede interior de distribuição de água e esgotos do edifício (incluindo nestes os sistemas de



esgoto de águas pluviais) assim como dos aparelhos ou utensílios ligados à rede de distribuição de água e esgotos do mesmo edifício e respetivas ligações.

2- Consideram-se excluídos os danos resultantes de:

- a) Torneiras deixadas abertas, salvo quando se tiver verificado uma falta de abastecimento de água;
- b) Entrada de água das chuvas através de telhados, portas, janelas, claraboias, terraços e marquises e ainda o refluxo de águas provenientes de canalizações ou esgotos não pertencentes ao edifício;
- c) Infiltrações através de paredes e/ou tetos, humidade e/ou condensação, exceto quando se trate de danos resultantes dos riscos mencionados nesta cobertura.

– Furto ou Roubo

1- Danos nos bens seguros em consequência de roubo ou furto qualificado (tentado, frustrado ou consumado), conforme definido na legislação penal portuguesa, praticado no interior do local ou locais de risco, numa das circunstâncias abaixo mencionadas.

2- Para efeitos de garantia deste risco, entende-se por:

Arrombamento

O rompimento, fratura ou destruição, no todo ou em parte, de dispositivo destinado a fechar ou impedir a entrada exterior de edifício ou de lugar fechado dele dependente.

Escalamento

A introdução em edifício ou lugar fechado dele dependente por local não destinado normalmente à entrada, nomeadamente por telhados, portas de terraços ou de varandas, janelas, paredes, aberturas subterrâneas ou por qualquer dispositivo destinado a fechar a entrada ou passagem.

Chaves falsas

- As imitadas, contrafeitas ou alteradas;
- As verdadeiras quando, fortuita ou sub-repticiamente, estiverem fora do poder de quem tiver o direito de as usar;
- As gazuas ou quaisquer instrumentos que possam servir para abrir fechaduras ou outros dispositivos de segurança.

3- Em qualquer caso, só ficam abrangidos os eventos cujos crimes apresentem indícios materiais observáveis e apurados pelas autoridades policiais ou judiciárias.

4- Consideram-se excluídos:

- a) O furto ou roubo caracterizados de formas diferentes do atrás referido;
- b) O desaparecimento inexplicável, as perdas ou extravio bem como subtrações de qualquer espécie ou furtos ou roubos cometidos (em autoria ou cumplicidade) pelo próprio Segurado, por pessoas a ele ligadas por laços familiares, societários ou contrato de trabalho, por qualquer pessoa que com ele coabite ou a quem tenham sido confiadas as chaves do edifício ou fração;
- c) Objetos existentes ao ar livre, em logradouros, terraços, jardins, anexos não fechados, varandas e garagens coletivas ou espaços comuns de edifícios, tendas ou caravanas;
- d) Letras, selos de correio e fiscais, cupões de refeição e similares, quaisquer títulos de crédito, bilhetes de lotaria e boletins de totobola, totoloto ou qualquer outro jogo;
- e) Danos explorando situação de especial debilidade da vítima, de desastre, acidente, calamidade pública ou perigo comum;
- f) Danos com usurpação de título, uniforme ou insígnia de empregado público, civil ou militar, ou alegando falsa ordem de autoridade pública;
- g) O furto ou roubo praticados durante ou na sequência de qualquer outro sinistro coberto pela apólice;
- h) Dinheiro em moedas, cheques, títulos de crédito ou representativos de bens e valores;
- i) Os danos causados por manifesta negligência do segurado na proteção dos bens seguros;
- j) O furto ou roubo com recurso a chaves deixadas nas fechaduras, debaixo de tapetes, na caixa de correio ou em qualquer outro local de fácil acesso ou a não substituição de fechaduras após furto, roubo ou perda de chaves;
- k) O furto e o roubo de dinheiro no local de risco que não constitua residência habitual do segurado ou não seja de ocupação permanente;
- l) Durante a realização de obras no local de risco, assim como em caso de escalamento de andaimes de obras em edifícios vizinhos, desde que não ocorra arrombamento do edifício/ fração seguros.

– Queda de Aeronaves

Perdas ou danos que sofram os bens seguros em consequência de:



- a) Choque ou queda de todo ou parte de aparelhos de navegação aérea e engenhos espaciais ou objetos deles caídos ou alijados;
- b) Vibração ou abalo resultantes de travessia da barreira de som por aparelhos de navegação aérea.

– Choque ou Impacte de Veículos Terrestres

Perdas ou danos que sofram os bens seguros em consequência de choque ou impacte de veículos terrestres ou animais, sempre que os referidos veículos não sejam conduzidos pelo tomador do seguro, pelo segurado, pelo ocupante do edifício seguro ou pelas pessoas por quem eles sejam civilmente responsáveis e desde que os prejuízos não sejam provocados em veículos.

– Derrame Acidental de Óleo

Danos causados aos objetos seguros devido a derrame acidental de óleo proveniente de qualquer aparelho ou instalação fixa ou portátil de aquecimento do ambiente.

– Quebra de Vidros

1- Quebra acidental de espelhos e/ou chapas de vidros fixos com espessura igual ou superior a quatro milímetros, que façam parte dos locais de risco seguros e dos quais o segurado seja dono ou mero utente;

2- Ficam excluídos:

- a) Os danos devidos a quebras por defeito de instalação ou de colocação, bem como as ocorridas durante as operações de montagem, desmontagem ou quaisquer obras efetuadas no local do risco;
- b) Em veículos automóveis;
- c) A quebra de espelhos e/ou chapas de vidros fixos em mobiliário;
- d) A quebra de pedras de mármore, quebra de vidro de aparelhos de imagem e som, quebra de placas vitrocerâmicas, de indução ou quaisquer outras que façam parte integrante de eletrodomésticos.

– Quebra ou Queda de Antenas

Danos em antenas exteriores recetoras de imagens e som (TV, Parabólicas e TSF) bem como os respetivos mastros e espas, exceto no decurso de operações de montagem e/ou reparação.

– Quebra ou Queda de Painéis Solares

Danos sofridos por painéis solares de captação de energia resultantes de quebra ou queda acidental, exceto no decurso de operações de montagem e/ou reparação.

1- EM CASO DE SINISTRO NA HABITAÇÃO SEGURA

1.1- Envio de Profissionais

A LUSITANIA assumirá o custo de envio à habitação segura dos profissionais qualificados necessários para a reparação dos danos ou da sua contenção até à intervenção do perito avaliador.

A LUSITANIA suportará apenas o custo da deslocação, sendo os custos de reparação suportados pelos beneficiários.

As reparações efetuadas pelos profissionais enviados pela LUSITANIA terão uma garantia de dois meses.

1.2- Despesas de Hotel

Se a habitação segura ficar inabitável, a LUSITANIA garante o pagamento, até ao limite fixado na apólice para o conjunto dos beneficiários, das despesas de hotel que eles tenham suportado, encarregando-se ainda das respetivas reservas e despesas de transporte, se os beneficiários o não puderem fazer pelos seus próprios meios.

A LUSITANIA ficará liberta desta obrigação se, num raio de 100 Kms da habitação segura, não houver nenhum alojamento disponível.

A presente garantia só funciona se a habitação segura for a habitação permanente do segurado ou a sua residência habitual em Portugal.



1.3- Transporte de Mobiliário

Se a habitação segura ficar inabitável, a LUSITANIA providenciará e pagará:

- a) O aluguer de uma viatura de transporte de mercadorias para mudança do mobiliário até à habitação provisória;
- b) A guarda de objetos e bens não transferidos para a habitação provisória, durante um período máximo de seis meses;
- c) As despesas de transporte do mobiliário para o novo local de residência definitiva em Portugal, nos trinta dias subsequentes ao da ocorrência do sinistro, se estiver num raio inferior a 50 Kms da habitação segura.

1.4- Gastos de Lavandaria e Restaurante

Se a habitação segura ficar inabitável, ou se verificar a inutilização da cozinha e/ou máquina de lavar a roupa, a LUSITANIA garante o reembolso dos gastos de restaurante e lavandaria.

A presente garantia só funciona se a habitação segura for a habitação permanente do segurado ou a sua residência habitual em Portugal.

1.5- Guarda de Objetos

Se a habitação segura ficar acessível do exterior ou a fechadura inutilizada e, se após acionamento das medidas cautelares adequadas, a habitação segura necessitar de vigilância para evitar o roubo dos objetos existentes, a LUSITANIA suportará as despesas com um vigilante para guarda da habitação.

1.6- Aconselhamento em caso de Sinistro

Se a habitação segura ficar inabitável a LUSITANIA, em caso de urgência, aconselhará os beneficiários sobre as providências a tomar imediatamente, e tomá-las-á se estes não estiverem em condições de o fazer.

1.7- Assessoria Jurídica em caso de Roubo

Em caso de furto ou roubo, a LUSITANIA prestará o apoio jurídico sobre os trâmites necessários para denúncia do mesmo às autoridades.

1.8- Substituição de Vídeo ou Televisor

A LUSITANIA porá à disposição dos beneficiários gratuitamente, aparelhos de televisão e vídeo de características semelhantes aos danificados em consequência de sinistro coberto pelo presente contrato.

1.9- Transmissão de Mensagens Urgentes

A LUSITANIA garante o pagamento da expedição de mensagens urgentes relacionadas com o funcionamento das garantias previstas no presente contrato e transmitirá, mediante solicitação dos beneficiários, as mensagens dirigidas aos seus familiares.

2- EM CASO DE SINISTRO NA HABITAÇÃO SEGURA QUE A TORNE INABITÁVEL ESTANDO O BENEFICIÁRIO AUSENTE

2.1- Regresso Antecipado

No caso de qualquer dos beneficiários se encontrar ausente da habitação segura e ocorrer um sinistro que a torne inabitável, a LUSITANIA porá à sua disposição um bilhete de comboio de primeira classe ou avião de classe turística (se o trajeto ferroviário for de duração superior a cinco horas), do local onde se encontrar até à habitação segura.

- a) A LUSITANIA suportará apenas o excedente das despesas que os beneficiários teriam normalmente que efetuar para o seu regresso (tais como bilhetes de comboio, autocarro, avião ou barco), ficando com o direito de pedir aos beneficiários os títulos de transporte não utilizados.
- b) Sempre que o regresso antecipado encurte em mais de cinco dias o regresso normal e comprovadamente previsto dos beneficiários, a LUSITANIA assegurará ainda um bilhete de ida para o local em que interromperam a viagem programada, desde que tal seja necessário para recuperar o veículo ou prosseguir viagem.

A presente garantia só funciona se a habitação segura for a habitação permanente do segurado.



2.2- Despesas de Hotel

Em caso de regresso antecipado nos temos definidos no número anterior, se necessário, a LUSITANIA organizará e suportará a instalação dos beneficiários num hotel durante uma noite. A LUSITANIA ficará liberta desta obrigação se, num raio de 100 Kms da habitação segura, não houver nenhum alojamento disponível.

A presente garantia só funciona se a habitação segura for a habitação permanente do segurado.

3- ACIDENTE PESSOAL NA HABITAÇÃO SEGURA COM HOSPITALIZAÇÃO OU ACAMAMENTO

Ocorrendo um acidente na habitação segura de que resulte hospitalização ou acamamento prescrito por médico, de qualquer dos beneficiários, a LUSITANIA suportará:

- a) As despesas com um profissional de enfermagem;
- b) As despesas com uma governanta;
- c) As despesas com o envio à habitação segura, a qualquer hora do dia ou da noite, dos medicamentos prescritos, sendo o custo destes da responsabilidade dos beneficiários;
- d) O custo de transporte pelo meio adequado até ao hospital mais próximo da habitação segura;
- e) As despesas com uma pessoa para tomar conta das crianças de idade inferior a 16 anos;
- f) As despesas com a guarda de animais domésticos.

4- ACIDENTE PESSOAL NA HABITAÇÃO SEGURA, COM HOSPITALIZAÇÃO OU MORTE DE QUALQUER DOS BENEFICIÁRIOS

Se qualquer beneficiário tiver de interromper uma viagem por hospitalização ou falecimento de outro beneficiário, devido a acidente na habitação segura, a LUSITANIA porá à sua disposição um bilhete de comboio de primeira classe ou de avião de classe turística (se o trajeto ferroviário for de duração superior a cinco horas), do local onde se encontrar até à habitação segura.

4.1- A LUSITANIA suportará apenas o excesso das despesas que o beneficiário teria normalmente que efetuar para o seu regresso (tais como bilhetes de comboio, autocarro, avião ou barco), ficando com o direito de pedir ao beneficiário os títulos de transporte não utilizados.

4.2- Sempre que o regresso antecipado encurte em mais de cinco dias o regresso normal e comprovadamente previsto do beneficiário, a LUSITANIA assegurará ainda um bilhete de ida para o local em que interrompeu a viagem programada, desde que tal seja necessário para recuperar o veículo ou prosseguir viagem.

5- PERDA, FURTO OU ROUBO DE CHAVES

Se se verificar a perda, furto ou roubo de chaves da habitação segura, não sendo possível a qualquer dos beneficiários nela entrar, a LUSITANIA suportará as despesas necessárias para a substituição da fechadura.

A presente garantia só poderá ser utilizada uma vez por ano.

6- SERVIÇOS ADICIONAIS

Em qualquer circunstância, a LUSITANIA garantirá a prestação dos seguintes serviços na habitação segura:

6.1- Envio de Profissionais

A LUSITANIA, a pedido do segurado, promoverá o envio dos seguintes profissionais qualificados:

- Alcatifadores
- Canalizadores
- Carpinteiros



- Eletricistas
- Eletrotécnicos
- Estucadores
- Jardineiros
- Pedreiros
- Pintores
- Serralheiros
- Técnicos de TV e Vídeo
- Vidraceiros

A LUSITANIA suportará apenas o custo da deslocação, sendo os custos de reparação suportados pelos beneficiários.

As reparações efetuadas pelos profissionais enviados pela LUSITANIA terão uma garantia de dois meses.

6.2- Informação e Chamada

6.2.1- A LUSITANIA põe à disposição dos beneficiários um serviço de informação permanente (24 horas em cada dia do ano) para informação de números de telefone de serviços situados o mais próximo possível da habitação segura, promovendo igualmente a procura de:

- Médicos e Enfermeiros
- Bombeiros
- Polícia
- Táxis
- Serviços de Ambulância
- Entrega Noturna de Medicamentos
- Pequenos Transportes e Mensageiros
- Equipas de Limpeza

6.2.2- A intervenção da LUSITANIA limita-se, simplesmente, a comunicar um ou mais números de telefone nas condições acima indicadas, pelo que:

- a) Não são garantidos os custos das deslocações, serviços e produtos relacionados com estas garantias;
- b) A LUSITANIA não poderá ser responsabilizado pela qualidade dos trabalhos prestados.

6.2.3- A LUSITANIA não poderá ser responsabilizado pelas consequências derivadas do atraso na intervenção dos serviços de urgência, em virtude dos beneficiários se dirigirem primeiro à LUSITANIA em lugar de o fazerem direta e imediatamente àqueles serviços de urgência.

Cláusula 4.^a ***Exclusões Gerais***

1- Para além das exclusões previstas nas Condições Gerais, excluem-se das garantias do seguro os danos que derivem, direta ou indiretamente, de:

- a) Guerra, declarada ou não, invasão, ato de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução;
- b) Levantamento militar ou ato do poder militar legítimo ou usurpado;
- c) Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros, por ordem do governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída, salvo no caso de remoções ou destruições previstas no nº 1.2- da cláusula 2^a;
- d) Explosão, libertação do calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioativas e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;
- e) Atos ou omissões dolosas do tomador do seguro, do segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis;



- f) Extravio, furto ou roubo dos bens seguros, quando praticados durante ou na sequência de qualquer sinistro coberto.
 - g) Além do disposto no número anterior, o presente contrato fica ainda sujeito às exclusões constantes das coberturas que lhe forem aplicáveis.
- 2- Exceto quando expressamente se garantam os riscos em causa, o presente contrato não cobre, mesmo que deles resulte dano eventualmente abrangido pela cobertura de qualquer dos riscos seguros, os prejuízos que derivem direta ou indiretamente de:
- a) Greves, tumultos e alterações da ordem pública;
 - b) Atos de vandalismo ou maliciosos;
 - c) Terrorismo, ou seja, quaisquer crimes, atos ou factos como tal considerados nos termos da legislação penal portuguesa em vigor;
 - d) Incêndio decorrente de fenómenos sísmicos, tremores de terra, terramotos e erupções vulcânicas, maremotos ou fogo subterrâneo;
 - e) Efeitos diretos de corrente elétrica em aparelhos, instalações elétricas e seus acessórios, nomeadamente sobre tensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica, tal como a resultante de raio, e curto-circuito, ainda que nos mesmos se produza incêndio;
 - f) Risco coberto, na medida em que constituam prejuízos de natureza consequential, tais como a perda de lucros ou rendimentos.

Cláusula 5.^a
Exclusões Específicas

Ficam ainda expressamente excluídas do âmbito desta cobertura as prestações que não tenham sido solicitadas à LUSITANIA e que não tenham sido efetuadas com o seu acordo, salvo nos casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrada.

Cláusula 6.^a
Disposições aplicáveis

Aplicam-se as disposições das Condições Gerais em tudo o que não for contrariado por esta Condição Especial.



TABELA ANEXA

CONDIÇÃO ESPECIAL 008 Assistência Doméstica

Capitais e Limites de Indemnização

GARANTIAS	LIMITE MÁXIMO
1- Em caso de Sinistro na Habitação Segura:	
- Envio de Profissionais	Ilimitado
- Despesas de Hotel	300,00 €
- Transporte de Mobiliário	300,00 €
- Gastos de Lavandaria e Restaurante	300,00 €
- Guarda de Objetos	o correspondente a 72 horas
- Aconselhamento em caso de Sinistro	Ilimitado
- Assessoria Jurídica em caso de Roubo	Ilimitado
- Substituição de Vídeo ou Televisor	o correspondente a 15 dias
- Transmissão de Mensagens Urgentes	Ilimitado
2- Em caso de Sinistro na Habitação Segura que a torne inabitável estando o Beneficiário ausente:	
- Regresso Antecipado	Ilimitado
- Despesas de Hotel	o correspondente a 1 noite de alojamento (625,00 €)
3- Acidente Pessoal na Habitação Segura com Hospitalização ou Acamamento:	
- Profissional de Enfermagem	o correspondente a 96 horas
- Governanta	37,50 €/dia (máximo de 8 dias)
- Envio de Medicamentos	Ilimitado
- Transporte até ao Hospital mais próximo	Ilimitado
- Pessoa para tomar conta das crianças	8 dias
- Guarda de animais domésticos	8 dias
4- Acidente Pessoal na Habitação Segura, com Hospitalização ou Morte de qualquer dos Beneficiários:	
- Despesas de Transporte	Ilimitado
5- Perda, Furto ou Roubo de Chaves	
	100,00 €
6- Serviços Adicionais	
- Envio de Profissionais	
- Deslocação por obra	50,00 €
- Deslocação isolada	25,00€
- Informação e Chamada	Ilimitado



Mod.



CONDIÇÃO ESPECIAL 012

Seguro Bilheteira



Cláusula 1.^a

Âmbito da cobertura

- 1- O acionamento da presente Condição Especial fica sujeito à condição de aquisição do bilhete através do Cartão Montepio *Classic*, na totalidade do valor do bilhete ou até ao limite de crédito do cartão.
- 2- Os pedidos de reembolso resultantes de acidente, só ficam garantidos por este contrato, se devidamente comprovado pela LUSITANIA que o acidente foi causa direta e suficiente para o impedimento da sua presença no espetáculo ou divertimento público.
- 3- A presente Condição Especial produz efeitos em relação a espetáculos ou divertimentos públicos a realizar em Portugal.

Cláusula 2.^a

Garantias

A presente Condição Especial abrange, até ao limite do valor seguro fixado na Cláusula 6.^a, o prejuízo pecuniário, correspondente ao custo facial do bilhete, sofrido pelo Segurado, em consequência da sua impossibilidade de assistência ao espetáculo ou divertimento público, que decorra diretamente de:

- a) Acidente ocorrido com o meio de transporte em que o Segurado viajava no trajeto para o local do espetáculo ou divertimento público;
- b) Impossibilidade de o Segurado aceder ao local do espetáculo ou divertimento público, causada por inundações, incêndio, explosão ou por ordem de autoridade legalmente constituída;
- c) Acidente ocorrido, doença diagnosticada ou hospitalização verificada nos 15 dias que precedem o dia da realização do espetáculo ou divertimento público, que afete o Segurado, o seu cônjuge, ascendentes ou descendentes menores;
- d) Morte do titular, do cônjuge, ou dos respetivos descendentes ou ascendentes, desde que ocorrida nos 15 dias que precedem o dia da realização do espetáculo ou divertimento público;
- e) Impedimentos profissionais imprevistos (marcação de reuniões, formação ou outros) que levem a que o titular do bilhete se encontre deslocado do local onde se realiza o espetáculo ou divertimento público;
- f) Cancelamento de voo ou atraso de avião;
- g) Qualquer ato violento praticado sobre o Segurado ou seus acompanhantes, durante o trajeto para o local do espetáculo ou divertimento público que impeça o Segurado de comparecer ao espetáculo ou divertimento público.

Cláusula 3.^a

Exclusões

Para além das exclusões previstas nas Condições Gerais, não se encontra garantido o reembolso do custo facial do bilhete válido para ingresso num espetáculo ou divertimento público, ainda que adquirido nos termos previstos neste contrato, quando a impossibilidade de assistência seja devida a:

- a) Cancelamento, antecipação ou adiamento do espetáculo ou divertimento público, bem como mudança do local da sua realização;
- b) Atraso na entrada no recinto ou no local de realização do espetáculo ou divertimento público;
- c) Obra que torne o local onde se realiza o espetáculo ou divertimento público ou os respetivos acessos, inacessíveis ou impraticáveis, no todo ou em parte, salvo quando essa obra



não seja do conhecimento do Tomador do Seguro no momento em que se inicia a comercialização dos bilhetes;

- d) Incumprimento pelo Tomador do Seguro ou pelo Segurado de normas legais ou regulamentares ou de decisões judiciais ou administrativas;
- e) Guerra, declarada ou não, invasão, ato de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução, bem como os causados acidentalmente por engenhos explosivos ou incendiários;
- f) Atos de terrorismo, como tal considerados pela legislação penal portuguesa vigente;
- g) Levantamento militar ou ato do poder militar legítimo ou usurpado;
- h) Explosão, libertação de calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioatividade e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas, bem como as resultantes de exposição a campos magnéticos, ocorridos no local do espetáculo ou divertimento público;
- i) Atos ou omissões dolosas do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis;
- j) Incumprimento de prescrição médica;
- k) Suicídio ou sua tentativa e lesões corporais auto infligidas;
- l) Tromba de água, tornado, tufão ou ciclone, queda de neve, nevoeiro, geada ou trovoadas, ocorridos no local do espetáculo ou divertimento público;
- m) Furto, roubo ou desaparecimento do bilhete.

Cláusula 4.^a

Obrigações do tomador do seguro e do segurado

1- Em caso de sinistro, o Segurado, obriga-se a:

- a) Participar tal facto, por escrito, à LUSITANIA no mais curto prazo possível, nunca superior a 10 dias consecutivos a contar do dia da realização do espetáculo ou divertimento público, mediante entrega dos seguintes documentos, em qualquer balcão da Caixa Económica Montepio Geral:
 - i Impresso, devidamente preenchido, de "Pedido de Reembolso (a obter diretamente nos serviços da LUSITANIA);
 - ii Bilhete válido e por utilizar, exceto no caso de roubo ocorrido durante o trajeto para o local do espetáculo ou divertimento público;
 - iii Talão de compra do bilhete;
 - iv Comprovativo da aquisição do bilhete com o cartão de crédito *Classic*;
 - v Comprovativo do facto que deu origem à não comparência no evento (a título de exemplo: atestado médico, no caso de doença ou acidente ou certificado da entidade que prestou assistência; auto de ocorrência, em caso de acidente com o meio de transporte do Segurado).
 - b) Tornar as medidas ao seu alcance no sentido de evitar ou limitar as consequências do sinistro;
 - c) Colaborar no apuramento da causa do sinistro e fornecer à LUSITANIA ou seu representante toda a informação solicitada, incluindo a documentação e registos necessários;
 - d) Participar às autoridades competentes o roubo ou sua tentativa ou o ato violento que tenha sido praticado, sobre si ou os seus acompanhantes, durante o trajeto para o local do espetáculo ou divertimento público.
- 2- O não cumprimento das obrigações previstas no número anterior desobriga a LUSITANIA de qualquer responsabilidade relativamente ao sinistro.
- 3- O Tomador do Seguro, após a receção do Pedido de Reembolso, deverá de imediato remetê-lo à LUSITANIA.

Cláusula 6.^a



Indemnização em Caso de Sinistro

A responsabilidade da LUSITANIA é sempre limitada à importância máxima de 150 € por anuidade de cartão, não podendo, no entanto, ultrapassar o custo facial impresso no bilhete.

Cláusula 7.^a ***Disposições aplicáveis***

Aplicam-se as disposições das Condições Gerais em tudo o que não for contrariado por esta Condição Especial.

